

INSTRUÇÃO Nº 001/2010

DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO DE  
HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS EM  
FAVOR DO FAADEP.

A Corregedora Geral da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, observando especialmente o art. 105, IX da Lei Complementar Federal nº 80/1994,

*Considerando*, que natureza jurídica da verba sucumbencial devida à Defensoria Pública pelas partes vencidas é de “receita”, própria da instituição;

*Considerando*, que referida verba não configura crédito passível de inscrição na Dívida Ativa e posterior execução fiscal, tendo em vista não participar do rol de receitas do Estado, elencadas no art. 11, da Lei no. 4.320, de 17 de março de 1964;

*Considerando*, que às Defensorias Públicas Estaduais é garantida autonomia funcional, administrativa e financeira;

*Considerando*, a reforma imposta ao estatuto processual civil no que tange ao cumprimento da sentença;

*Considerando*, o entendimento jurisprudencial de que a Defensoria Pública pode promover o cumprimento da sentença no que tange aos honorários, e que o(a) assistido(a) é parte ilegítima para promovê-lo em seu nome;

*Considerando*, que a recomendação abaixo pode ser compreendida como decorrência natural do dever funcional a que alude o art. 3º III e V c/c com o art. 98, III, V, X, todos da LC nº06/1997;

**RESOLVE baixar a presente instrução.**

**RECOMENDANDO** aos(às) Defensores(as) Públicos(as) que, caso cumprida a sentença em favor do assistido, não sejam pagas as verbas sucumbenciais, a cobrança dos referidos honorários seja praticada através do cumprimento ou execução da sentença que os determinou, pelo(a) Defensor(a) Público(a) atuante na causa, em nome da Defensoria Pública, dada sua legitimidade ativa para tal, destinando o resultado ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.

  
Defensora Pública – Corregedora Geral